



Ofício Circular n. 298/2019 – CML/PM

Manaus, 19 de Setembro de 2019.

Senhore(a)s Licitantes,

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por licitante, no dia 16/09/2019 às 09h36, referente à Concorrência n. 012/2019 – CML/PM, cujo objeto versa sobre *“Concessão Pública para gestão, modernização, otimização, expansão, operação, manutenção, controle remoto em tempo real da infraestrutura, eficiência energética e sustentabilidade ambiental da rede de iluminação pública do Município de Manaus”*.

A licitante formulou o seguinte questionamento:

* **Considerando o Ofício Circular nº 290** divulgado pelo Departamento de Parcerias – SEMPPE do Município de Manaus, onde o Ilustríssimo Senhor Diretor informa a CONCORRÊNCIA N. 012/2019 não se trata de processo destinado à Contratação de Parceria Público-Privada, mas de *“Concessão Simples”*;

Considerando que *“Concessão Comum/Simples”* é regida pela Lei Federal 8.987/95, e se trata de concessão de serviços públicos ou de obras públicas que **não envolvem contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado**;

Considerando que, a contrassenso do quanto informado em Ofício nº 290, a CONCORRÊNCIA N. 012/2019 - CML/PM (SEMPPE) possui em seu objetivo a contratação de empresa, **por meio de concessão administrativa para *“GESTÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONTROLE REMOTO EM TEMPO REAL DA INFRAESTRUTURA, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS”***, conforme disposto em próprio instrumento convocatório;

Considerando que a **Concessão Administrativa é disciplinada pela Lei Federal nº 11.079/94** e se trata de contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

Considerando que o próprio **Ministério da Economia** define o conceito de Concessão Administrativa e informa que estas se regem pela Lei n.º 11.079/04, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos artigos números 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei Federal nº 8.987/95, e no artigo 31 da Lei nº 9.074/95; (http://www.planejamento.gov.br/assuntos/desenvolvimento/parcerias-publico-privadas/referencias/copy_of_perquntas-frequentes);

Considerando que a diferença básica entre parceria público-privada e concessão comum é a remuneração do parceiro privado, sendo que nas concessões comuns a remuneração do concessionário advém exclusivamente

das tarifas cobradas aos usuários, nas parcerias público-privadas **há pagamento de contraprestação pela Administração Pública, com ou sem cobrança de tarifa dos usuários (concessão patrocinada e concessão administrativa respectivamente).**

Considerando que o critério de julgamento adotado na licitação em voga (**melhor técnica combinado ao menor preço**) possui guarida no artigo 12, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n.º 11.079/94; ao passo em que a Lei Federal 8.987/95, em seu artigo 15, **não** prevê o critério de julgamento adotado, estando, portanto, **vedado às Concessões Comuns/Simples a utilização do critério adotado pelo Município de Manaus;**

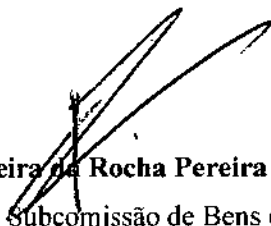
Entendemos que, uma vez se tratar a CONCORRÊNCIA N. 012/2019 - CML/PM (SEMPPE) de Concessão Administrativa, cujo critério de julgamento é "Técnica e Preço", havendo previsão de contraprestação paga pelo parceiro Público ao Parceiro Privado, aplicar-se-á o disposto em Lei Federal n.º 11 079/94. **Nosso entendimento está correto?**

O questionamento foi devidamente encaminhado à Secretaria requisitante, considerando tratar-se de matéria com evidente exigência de explanação técnico-jurídica alheia ao instrumento convocatório.

A resposta da Secretaria foi encaminhada a esta Comissão Municipal de Licitação na data de 18/09/2019 e segue em anexo ao presente ofício.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,



Rafael Vieira da Rocha Pereira
Presidente da Subcomissão de Bens e
Serviços Comuns da Comissão Municipal de
Licitação – CML/PM



Interessado: Comissão Municipal de Licitação - CML.

Documento de Origem: Ofício nº 1.871/2019-CML/PM.

Assunto: Licitação para Concessão do Sistema de Iluminação Pública - SIP.

INFORMAÇÃO:

Chega a este Departamento o documento epigrafado no qual a Comissão Municipal de Licitação requer a apresentação de esclarecimentos sobre o tema suscitado pela empresa [REDACTED], no tocante ao processo licitação para concessão do sistema de iluminação pública, particularmente no que concerne modalidade de terceirização, uma vez que entende tratar-se de concessão administrativa, que deveria submeter-se às regras da Lei Federal nº 11.079/2004.

Neste particular, cumpre esclarecer que a modalidade escolhida pela Administração Municipal é de concessão simples, que se fulcra nas regras da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão na prestação de serviços públicos, previstas no art. 175, da Constituição Federal, e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que normatiza as licitações e contratos no âmbito da Gestão Pública.

Data máxima vênia à interpretação dada pela empresa consulente entende-se que a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é norma de caráter especial aplicável apenas aos casos de formação de Parcerias-Público-Privadas, só sendo passível de aplicação em caso diverso quando de omissão expressa e em caráter excepcional.

Assim, a despeito de a empresa concluir que a concessão simples só pode ser remunerada por tarifa, tal entendimento pode ser mitigado, na medida em que a própria Lei 8.987/1995 prevê, a teor de seu art. 11, modalidades distintas de remuneração do concessionário.

Outro ponto suscitado pela empresa consulente é de que a Lei nº 8.987/1995 não preveria a o critério de julgamento da licitação do tipo "melhor técnica e menor preço". Tal assertiva também não merece guarida, na medida em que o art. 15, da indigitada norma, introduz possibilidades de combinações de critérios que podem - como ocorreu -



perfeitamente ser aplicados ao caso concreto, o que, aliado às disposições do art. 45, §1º. da Lei Geral das Licitações, arremata a possibilidade ora discutida, não se vislumbrando a necessidade de aplicação subsidiária da Lei nº 11.079/2004.

Nesta esteira, o processo licitatório em exame parece estar perfeitamente adequado aos ditames das Leis Federais 8.666/1993 e 8.987/1995, cumprindo as requisições para sua realização.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente documento ao gabinete da titular desta Pasta para que, acolhendo a presente informação, remeta o feito à Comissão Municipal de Licitação - CML para continuidade do processo.


Manaus/AM, 17 de setembro de 2019.


Jorge Antonio Veras Filho

Diretor do Departamento de Parcerias - SEMPPE

*A Diretoria Jurídica da CML
para conhecimento e providências
que o caso requer*

Em: 18.09.19.


Olívia Ferreira Assunção
Presidente da Comissão Municipal
de Licitação